



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000557883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2144030-60.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., é agravado MAURILIO REIS MUNHOZ PEREZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 24 de junho de 2024.

**CARLOS DIAS MOTTA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo Interno Cível nº 2144030-60.2024.8.26.0000/50000**

**26ª Câmara de Direito Privado**

**Agravante: Rji Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.**

**Agravado: Maurilio Reis Munhoz Perez**

**Interessado: Infinity Asset Management Administração de Recursos Ltda**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz: Fabiana Marini**

**Voto nº 29730**

AGRAVO INTERNO. Gestão de negócios. Ação de rescisão contratual c. c. indenização por danos materiais. Deferimento do requerimento de tutela de urgência formulado pelo autor, para determinar o arresto dos valores indicados na petição inicial da ação de origem. Inconformismo da ré RIJ. Interposição de agravo de instrumento com requerimento de efeito suspensivo. Indeferimento do requerimento de efeito suspensivo. Irresignação. Interposição de agravo interno. Partes desta demanda celebraram contrato em meados do ano de 2022, por meio do qual o autor aportou valores em fundo de investimento gerido pela ré Infinity, sob a administração da ré RIJ. Solicitação de resgate feita pelo investidor, ora autor, em meados de maio de 2023, ao que tudo indica, não foi atendida em razão da iliquidez do fundo de investimentos gerido pela ré Infinity, que teria utilizado os valores aportados em operações financeiras suspostamente irregulares, que estariam sendo investigadas pela CMV (Comissão de Valores Mobiliários) desde 2018. Deliberação havida em assembleia geral dos cotistas do fundo de investimento em discussão, que teria decidido pelo fechamento temporário do aludido fundo para resgates, a priori, não se mostra incompatível com a determinação de arresto ora impugnada, já que a aludida constrição, em princípio, não implicará o levantamento de valores pelo investidor, ora autor, mas apenas o bloqueio de ativos financeiros com o propósito de assegurar o resultado útil da ação de origem. Ré RIJ teria assumido a administração do fundo de investimentos em discussão após a realização das operações financeiras tidas como irregulares, de sorte que a referida administradora, em tese, não teria concorrido para suposta iliquidez do fundo, ou pelo menos ainda não há elementos mais fortes nesse sentido. Inexistência de notícia de que a administradora, ora ré RIJ, esteja se desfazendo do seu patrimônio com o intuito de se reduzir à insolvência e frustrar a satisfação da pretensão indenizatória formulada pelo autor. Ausência de indícios suficientes de má-fé da RIJ que, à primeira vista, denota a ausência de perigo de dano que justifique o arresto de ativos financeiros existentes em nome da referida ré. Presença dos requisitos do artigo 995, parágrafo único, c.c. o artigo 1.019, inciso I, ambos do CPC. Reconsideração da r. decisão monocrática proferida a fls. 576/578 do processo nº 2144030-60.2024.8.26.0000. Deferimento do efeito suspensivo pretendido, de modo a sobrestar os efeitos da r. decisão proferida a fls. 407/408 dos autos originários



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(processo nº 1067070-71.2024.8.26.0100), com relação à ré RIJ, até o julgamento do recurso de agravo de instrumento (processo nº 2144030-60.2024.8.26.0000). Agravo interno provido.

**Vistos.**

Trata-se de agravo interno interposto em razão da r. decisão monocrática de fls. 576/578, que indeferiu o requerimento de efeito suspensivo formulado pela ré RIJ.

Irresignada, a ré RIJ interpôs agravo interno, pugnando pela reconsideração da r. decisão monocrática ou, subsidiariamente, pela reforma do referido pronunciamento judicial, para deferir o requerimento de efeito suspensivo, de modo a sobrestar o arresto determinado nos autos originários (fls. 01/22 do incidente nº 2144030-60.2024.8.26.0000/50000).

**É o relatório.**

Compulsando os autos, verifica-se, à primeira vista, que as partes desta demanda celebraram contrato em meados do ano de 2022, por meio do qual o autor aportou valores em fundo de investimento gerido pela ré Infinity, sob a administração da ré RIJ (fls. 02/09 e 138/153 do processo nº 1067070-71.2024.8.26.0100).

Verifica-se também que a solicitação de resgate feita pelo investidor, ora autor, em meados de maio de 2023, ao que tudo indica, não foi atendida em razão da iliquidez do fundo de investimentos gerido pela ré Infinity, que teria utilizado os valores aportados em operações financeiras suspostamente irregulares, que estariam sendo investigadas pela CMV (Comissão de Valores Mobiliários) desde 2018 (fls. 02 e 11/12 do processo nº 1067070-71.2024.8.26.0100).

Verifica-se, ainda, que a deliberação havida em assembleia geral dos cotistas do fundo de investimento em discussão, que teria decidido pelo fechamento temporário do aludido fundo para resgates (fls. 493/531), *a priori*, não se mostra incompatível com a determinação de arresto ora impugnada, já



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a aludida constrição, em princípio, não implicará o levantamento de valores pelo investidor, ora autor, mas apenas o bloqueio de ativos financeiros com o propósito de assegurar o resultado útil da ação de origem.

Todavia, depreende-se dos autos que a ré RIJ teria assumido a administração do fundo de investimentos em discussão após a realização das operações financeiras tidas como irregulares, de sorte que a referida administradora, em tese, não teria concorrido para suposta iliquidez do fundo (fls. 02 e 138/153 do processo nº 1067070-71.2024.8.26.0100), ou pelo menos ainda não há elementos mais fortes nesse sentido.

Ademais, observa-se que, por ora, inexistente notícia de que a administradora, ora ré RIJ, esteja se desfazendo do seu patrimônio com o intuito de se reduzir à insolvência e frustrar a satisfação da pretensão indenizatória formulada pelo autor.

Dessa maneira, verifica-se que, até o momento, não há indícios suficientes de má-fé da RIJ, o que, à primeira vista, denota a ausência de perigo de dano que justifique o arresto de ativos financeiros existentes em nome da referida ré, consoante inteligência do artigo 300 do CPC.

Nesse sentido, menciona-se o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO CAUTELAR. Indeferimento. Os requisitos expressos no art. 300 do CPC/2015 devem ser preenchidos para a concessão da tutela provisória de urgência - ausência, in casu, dos requisitos autorizadores da medida - probabilidade do direito alegado não demonstrada, consistente na comprovação de que a Corré RJJ esteja atuando de má-fé - perigo de dano inexistente, fundado na demonstração de indícios hábeis a demonstrar a redução do patrimônio à situação de insolvência - hipótese dos autos na qual o deferimento da medida não se mostra razoável diante das peculiaridades apresentadas. RECURSO DA CORRÉ RJJ CORRETORA PROVIDO.**

(Agravado de instrumento nº 2160907-12.2023.8.26.0000 – 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relatora Berenice Marcondes Cesar – j. 07.11.2023)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, diante da presença dos requisitos do artigo 995, parágrafo único, c.c. o artigo 1.019, inciso I, ambos do CPC, **reconsidero** a r. decisão monocrática proferida a fls. 576/578 do processo nº 2144030-60.2024.8.26.0000 e, por consequência, defiro o efeito suspensivo pretendido, de modo a sobrestar os efeitos da r. decisão proferida a fls. 407/408 dos autos originários (processo nº 1067070-71.2024.8.26.0100), **com relação à ré RIJ**, até o julgamento do recurso de agravo de instrumento (processo nº 2144030-60.2024.8.26.0000).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo interno.

**CARLOS DIAS MOTTA**  
Relator